



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11060.001305/2004-82  
**Recurso n°** 159.379 Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-001.074 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 28 de setembro de 2011.  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ILDO KLUGE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002,2003

Ementa:

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA.

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento. Aplicação da Súmula CARF n° 29. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado: Por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto da relatora. Ausente momentaneamente o Conselheiro Sidney Ferro Barros. Ausência momentânea: SIDNEY FERRO BARROS

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso –Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM:11/12/2011

Participaram, do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas De Mello, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração de fl. 04 a 19, lavrado para a exigência do **Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF**, referente aos anos calendário de 2001 e 2002, para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado no valor total de **R\$ 62.298,72**, incluído multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 07 de 2004.

O lançamento decorreu de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação as quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Relatório de Fiscalização em anexo.

**Enquadramento Legal:** Art. 849 do RIR/99; art. 42 da Lei nº 9.430/1996; art. 4º da Lei nº 9.481/97 e art. 1º da Lei nº 9.887/99; Art. 1º da medida Provisória no 22/200.2. convertida na Lei nº 10.451/2002..

Discordando da exigência fiscal (fls.199 a 205) o interessado, consoante relatório de primeira instância, contesta o lançamento alegando, em síntese:

1. O impugnante é comerciante, atuando atualmente no ramo de bar e restaurante, além de exercer a atividade de taxista e efetuar negociações de venda de fumo junto a empresas do setor do fumo da região.
2. Os rendimentos da atividade de taxista são depositados nas contas bancárias do contribuinte, sendo que não há como comprovar tais rendimentos por meio de documentos ou recibos.
3. O contribuinte também é proprietário do Bar e Lancheria Casarão, sendo que de tal atividade os rendimentos muitas vezes são depositados em suas contas bancárias, pois, por meio das contas da pessoa física efetua pagamentos da referida empresa.
4. Por outro, também efetua negociações de venda de fumo para empresas como a INTAB — Indústria de Tabacos e Agropecuária Ltda, ATC — Associated Tobacco Company Ltda, dentre outras, conforme já descrito no auto de infração em questão.
5. No entanto, como suas negociações de fumo são efetuadas em conjunto com outros integrantes de sua família, como o Sr. Elemar Kluge e o Sr. Eliseu Kluge, muitas destas negociações são realizadas em conjunto, ou seja, são transacionados valores de uma conta bancária para outra. Além de diversos empréstimos que são efetuados

em nome dos mesmos junto a instituições financeiras, como o Banco do Brasil S/A, os chamados Pronaf — Rural Rápido, onde o correntista obtém recursos para o cultivo do fumo.

6. Esclarece detalhadamente a origem dos créditos não considerados pelo agente fiscal:

- Conforme documentos 01, 02 e 03, há um aviso de crédito efetuado em 28/10/02, junto ao Banco do Brasil, no valor de R\$ 2.800,00, que tem origem em negociação realizada pelo Sr. Elemar Kluge junto ao BB, referente ao Pronaf — Rural Rápido, na referida data e valor, que, no mesmo dia, foi transferido para a conta do impugnante;
- Em 05/11/02, há dois créditos junto ao BB, nos valores de R\$ 1.000,00 e 2.800,00, referente a outro Pronaf — Rural Rápido, este efetuado na conta do Sr. Eliseu Kluge, na referida data e no valor de R\$ 3.800,00, o qual foi, na mesma data, depositado e creditado na conta do impugnante, conforme comprovam os documentos A anexos;
- Em 05/11/01, há depósito efetuado na conta do Banco Santander, no valor de R\$ 1.224,00, o qual, conforme documentos B, é originado de depósitos de diversos cheques recebidos de terceiros pelo impugnante, relativamente as atividades de bar, lancheria e restaurante;
- Em 22/05/01, há o depósito de R\$ 1.200,00 efetuado junto ao Santander, o qual, conforme documento C, de depósito, anexo, é originário de rendimentos auferidos também em seu Bar e Lancheria Casarão;
- Em 04/04/01, foi efetuado depósito junto ao Banco Santander, no valor de 1.000,00, conforme documento D, também originário de rendimentos auferidos junto ao Bar e Lancheria Casarão;
- Em 13/06/01, há um crédito junto a conta do Banco do Brasil, no valor de R\$ 9.100,00, que é originário de contrato de abertura de crédito junto ao Banrisul S/A, conforme documentos E, anexos, em que o impugnante, bem como os Srs. Eliseu e Elemar Kluge, realizaram o mesmo, sendo que, na referida data, foi efetuado um DOC, transferindo o referido valor de conta do Banrisul para o Banco do Brasil;
- Em 25/11/02, foi efetuado depósito junto ao BB, no valor de R\$ 1.500,00, conforme F, anexo, rendimentos estes auferidos pelo impugnante junto ao Bar e Lancheria Casarão;

- Relativamente aos depósitos e transferências efetuados em 08/03/02, 19/03/02 e 25/05/02, nos valores de R\$ 3.431,00, R\$ 1.154,93 e R\$ 1.147,00, respectivamente, têm origem em negociação efetuada junto à empresa INTAB, conforme documento G, anexo.

1. Salaria que a referida empresa, muitas vezes, efetuava o pagamento da mercadoria, fumo, adquirido, em datas e valores diversos, ou seja, na data em que era emitida a nota fiscal, nem sempre era efetuado o depósito do montante integral da compra.

2. De igual forma, ocorreu com os valores relativos aos depósitos efetuados nos meses de março e abril de 2002, onde foram efetuadas diversas negociações junto à empresa INTAB, conforme documentos H e I, anexos.

- Com relação a outros valores dos quais não foi comprovada a origem dos créditos, esclarece que são oriundos das negociações e atividades comerciais do As capitulações de infrações descritas não condizem com a realidade dos impugnante.

7. As capitulações de infrações descritas não condizem com a realidade os fatos e deverão ser anuladas, em razão de que não existem débitos relativamente aos períodos lançados no auto de infração.

A Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento Santa Maria (RS), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão n° 18-6.608 de 19 de janeiro de 2007, que se encontra às fls. 238 a 244, cuja ementa é a seguinte:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2001, 2002*

*NULIDADE. Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.*

*A partir de 01/01/1997, os valores depositados em instituições financeiras, de origem não comprovada pelo contribuinte, passaram a ser considerados receita ou rendimentos omitidos.*

*Lançamento Procedente em Parte*

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 20/03/2007, consoante o AR

– Aviso de Recebimento – de fl. 247.

À vista disso foi protocolizado, em 19 de abril de 2007, recurso voluntário dirigido a este colegiado, fls.249 a 254, no qual o pólo passivo, devidamente representado pelo seu procurador, procuração de fls. 255, repisa os argumentos apresentados em primeira instância.

É o Relatório.

### Voto

Conselheira DAYSE FERNANDES LEITE -Relatora

O recurso de fls. 249 a 254 é tempestivo, consoante o cotejo do AR – Aviso de Recebimento - de fl. 239 protocolo de recepção aposto à fl. 247. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de litígio acerca de omissão de receitas apurada com base nos depósitos de fls. 85/86, efetuados nas conta correntes, abaixo relacionadas, cujo auto de infração fundamenta-se na presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Banco do Brasil S/A - conta 31.738-1 - Ag. 0453-7

Santander Meridional - conta 600182740 - Ag.Agudo

Coop. Credito Rural Centro Serra - conta 20214-2 - Ag. Agudo

A maior parte dos depósitos discriminados pela autoridade fiscal (fls. 85/86) são de valor individual inferior a R\$12.000,00. Não obstante, a soma desses depósitos, no ano de 2001 é de R\$ 317.299,92 e no ano de 2002 é de R\$ 198.284,01.

Conforme documento de fls. 54/83 constata-se que a conta do Banco do Brasil S/A é conjunta, tendo como titulares o recorrente e a Sr Arthur Erwino Kluge .

Não há nos autos notícia de que o co-titular da conta corrente do Banco do Brasil S/A( Sr.Arthur Erwino Kluge) tenha sido intimado ou que tenha sido rateada a omissão de rendimentos na proporção de 50% para cada um dos dois co-titulares.

Aplica-se a Súmula CARF nº 29 de observância obrigatória pelos membros do CARF, nos termos do art. 72 do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 259, de 23 de junho de 2009).

*Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.*

Por consistir um vício na consumação da materialidade do fato gerador (verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido), trata-se de nulidade por vício material.

A aplicação da referida súmula é questão prejudicial em relação aos demais argumentos expostos pelo recorrente.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso

Brasília/DF, Sala de Sessões, 28 de setembro de 2011.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora

Processo nº 11060.001305/2004-82  
Acórdão n.º 2802-001.074

S2-TE02  
Fl. 599



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE  
JULGAMENTO**

Processo nº: 11060.001305/2004-82

*i. TERMO DE INTIMAÇÃO*

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.074, de 28 de setembro de 2011.

Brasília/DF, 28 de setembro de 2011.

\_\_\_\_\_  
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO  
Presidente

**8. Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção**

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA